

PUBLICADO DOM 06/10/2001

PARECER Nº 1119/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa instituir normas de proteção a serem implantadas em todos os hospitais e casas de repouso. Tais estabelecimentos deverão instalar equipamentos de segurança do tipo câmeras filmadoras embutidas nos quartos de todos os pacientes.

O artigo 4º prevê para o infrator da rede hospitalar particular, uma multa de 1500 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), a ser dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, dada a extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 68/2001

Institui normas para proteção de pacientes internados em hospitais e casas de repouso localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas normas de proteção a serem implantadas em todos os hospitais e casas de repouso, localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - A aquisição e instalação dos equipamentos mencionados neste artigo poderão contar com a colaboração da iniciativa privada, podendo esta explorar a publicidade no local.

Art. 2º - Os hospitais e casas de repouso da rede pública deverão implantar equipamentos de segurança do tipo câmeras filmadoras embutidas nos quartos de todos os pacientes.

Art. 3º - Os Alvarás de Licença e Funcionamento dos hospitais e casas de repouso particulares apenas serão emitidos mediante a apresentação de laudo de instalação das câmeras filmadoras mencionadas no artigo superior.

Parágrafo único - Os hospitais e casas de repouso particulares já instalados no Município de São Paulo que já possuírem Alvará de Licença e Funcionamento, deverão adequar-se aos critérios estabelecidos por esta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei por parte da rede hospitalar particular, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.691,00 (mil seiscentos e noventa e um reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.10.01

Eliseu Gabriel - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Adriano Diogo

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Wadih Mutran